



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001048-47.2014.815.0151.

Origem : 2ª Vara da Comarca de Conceição.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Maria Joelma Sabino.

Advogado : Paulo César Conserva.

Apelado : Município Conceição.

Advogado : Joaquim Lopes Vieira.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO. CANDIDATA APROVADA. NOMEAÇÃO E POSSE. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO. SUSPENSÃO EFETUADA POR NOVO GESTOR MUNICIPAL. POSTERIOR CONVOCAÇÃO. PLEITO DE RECEBIMENTO DAS VERBAS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS DURANTE O AFASTAMENTO IRREGULAR. PROVIMENTO DO APELO.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que “*é devido, ao servidor reintegrado, o pagamento de todas as vantagens devidas, durante o período de afastamento, como se em efetivo exercício estivesse*” (AgRg no AREsp 261.959/SE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014).

- Uma vez reconhecido o direito da parte autora à reintegração, é devido o pagamento retroativo de todos os valores não pagos correspondentes ao período que esteve afastada irregularmente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Joelma Sabino**, hostilizando sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conceição, nos autos da **Ação de Cobrança** ajuizada pela apelante em face do **Município de Conceição**.

Na peça de ingresso (fls. 02/10), relatou a autora ter sido aprovada em concurso público organizado pelo Município de Conceição, tendo sido nomeada e empossada, em 20 de dezembro de 2012, no cargo de técnico de enfermagem.

Afirmou, contudo, que o Prefeito, na época, recém-empossado, no dia 1º de janeiro de 2013, suspendeu todos os atos de nomeação provenientes do Concurso Público, ficando impedida de exercer as atividades do cargo para o qual foi aprovada, nomeada e empossada.

Asseverou que tal situação perdurou até o dia 20 de novembro de 2013, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda pleiteando o recebimento dos salários referentes ao período de afastamento indevido, bem como o recebimento dos adicionais noturno e de insalubridade.

Contestação apresentada (fls. 28/32), arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou ter agido em conformidade com a lei diante da necessidade de investigação de fraudes no certame. Quanto aos adicionais reivindicados, afirmou pagar todos os valores devidos aos seus servidores.

Réplica Impugnatória (fls. 37/40).

Ao sentenciar, o magistrado de piso julgou improcedente a demanda (fls. 45/49).

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 55/63), alegando que negar o direito à remuneração do período em que esteve ilegalmente afastada de suas funções seria impor-lhe duplamente uma pena. Afirmou, ainda, não ter havido processo administrativo antes do ato de suspensão.

Contrarrazões apresentadas (fls. 67/68).

A Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar, posicionou-se pelo prosseguimento do recurso sem manifestação do mérito (fls. 72).

É o relatório.

VOTO.

Antes de analisar os requisitos de admissibilidade do presente recurso, cumpre a esta relatoria tecer alguns comentários acerca da vigência e aplicabilidade da novel norma processual.

É certo que, em regra, o Novo Código de Processo Civil será aplicado desde logo aos processos pendentes, a teor do que dispõe seu artigo 1.046. No entanto, tal norma deve ser interpretada também à luz do Direito Intertemporal, respeitando-se o que se pode denominar de ato jurídico processual perfeito e direito subjetivo processual adquirido pelas partes.

Nessa perspectiva, é que o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis (V FPPC) – que reuniu processualistas de diferentes escolas de pensamentos, a fim de discutir a Lei n.º 13.105/2015 e emitir enunciados aprovados por unanimidade de seus participantes – teve um de seus grupos temáticos dedicados à discussão do Direito Intertemporal.

Sob esse enfoque, analisando sistematicamente o Novo Código de Processo Civil e os enunciados do FPPC quanto ao tema em debate, entendo que o novo sistema recursal deverá ser aplicado apenas às sentenças publicadas – ou divulgadas nos autos eletrônicos – após a sua vigência.

Isso porque, com a publicação de determinada decisão sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o prazo para interposição de eventual recurso transcorreu de acordo com o que ali se encontrava disposto. Da mesma forma, ao interpor o recurso, a parte o fez imbuída dos princípios e regramentos previstos na legislação que se encontrava vigente.

Logo, não se poderia agora, após a entrada em vigência do CPC de 2015, pretender-se aplicar o seu novo sistema recursal, sob pena de ferir o já mencionado ato jurídico processual perfeito e o direito subjetivo processual da parte, que foram consolidados – quanto aos requisitos de admissibilidade recursal e dos seus efeitos – no momento da interposição de sua irrisignação.

Dito isso, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

Consoante relatado, o cerne da questão consubstancia-se em perquirir se a autora possui ou não direito ao recebimento dos salários não pagos no período em que esteve afastada de suas atividades em virtude do ato do gestor municipal que suspendeu os atos de nomeações.

Analisando o contexto probatório inserto no caderno processual, constata-se que a autora, após lograr aprovação no concurso público do Município de Conceição, foi nomeada e empossada no cargo de técnica de enfermagem (fls. 16/17), tendo sido impedida, contudo, de exercer sua função, em razão da edição de decreto municipal que suspendeu os efeitos das nomeações relativas ao referido certame, só vindo a ser designada na Secretária Municipal de Saúde e Meio Ambiente no dia 4 de dezembro de 2013, em cumprimento à Recomendação nº 003/2013, do Ministério Público Estadual (fls. 18).

Saliento, prefacialmente, que o Município apelado, ao suspender os atos de nomeação e posse, não instaurou prévio procedimento administrativo. E, como é cediço, o exercício da autotutela não é absoluto, posto que, em nenhuma hipótese, poderá desrespeitar o direito do administrado, sendo imperioso que o ente público possibilite o conhecimento e a impugnação do ato pelo prejudicado, por meio de procedimento próprio, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme garantia constitucionalmente prevista, o que não restou demonstrado nos autos pelo Município promovido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 158.543/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, decidiu que, quando afetados interesses individuais, *“a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseja a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada”*.

Nesse contexto, a meu sentir, é devida a percepção dos salários no período em que esteve impedida de exercer suas atividades, porquanto a ausência de prestação dos serviços se deu unicamente pela irregular suspensão do ato.

Nesse sentido, trago à baila precedentes do Tribunal da Cidadania e desta Corte de justiça:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DE TODAS AS VANTAGENS. ARTS. 28 E 68 DA LEI 8.112/90. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. QUESTÕES JURÍDICAS ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. INCIDÊNCIA, CONTUDO, DA SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do*

CPC, que não demonstra em que consistiria a necessidade de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, quanto aos dispositivos legais tidos por violados, de sorte a demonstrar em que ponto o acórdão embargado permanecera omissis, importa em deficiência de fundamentação, pelo que o recurso, de fato, esbarra no óbice da Súmula 284/STF.

II. Ademais, compulsando o acórdão impugnado, constata-se que as questões jurídicas relativas aos arts. 28 e 68 da Lei 8.112/90 foram enfrentadas, no aresto impugnado.

III. Todavia, não obstante prequestionada a matéria, o Recurso Especial, de toda forma, não merece trânsito, em razão da existência de outro óbice, qual seja, o comando da Súmula 83/STJ, porquanto a orientação do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, segundo o qual é devido, ao servidor reintegrado, o pagamento de todas as vantagens devidas, durante o período de afastamento, como se em efetivo exercício estivesse, nos termos do art. 28 da Lei 8.112/90. Precedentes do STJ.

IV. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento" (STJ, AgRg no REsp 1.372.643/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013).

V. Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 261.959/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014) – (grifo nosso).

E,

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CANDIDATO APROVADO. NOMEAÇÃO E POSSE. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES POR MEIO DE DETERMINAÇÃO DO NOVO GESTOR. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AFRONTA AO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSTERIOR CONVOCAÇÃO AO CARGO. PERCEBIMENTO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS RELATIVAS

AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. DIREITO DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO. DIREITO INEXISTENTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - O afastamento do servidor público efetivo não dispensa o devido processo legal, sendo tal exigência de gênese constitucional, conforme preleciona o art. 5º, LIV, da Lex Mater. - Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o servidor reintegrado deve ser ressarcido dos vencimentos a que faria jus desde o desligamento indevido, a fim de restabelecer a situação injustamente desconstituída." (STJ - AgRg no AREsp 165.575/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). - A disposição constante do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, supõe ao julgador, de forma isolada, dar provimento ao recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado, mormente pelos precedentes desta Câmara no mesmo sentido" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010354820148150151, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 27-01-2016).

Desse modo, merece reforma a sentença para que o Município seja condenado a pagar à autora os valores referentes aos vencimentos de dezembro de 2012 a dezembro de 2013, corrigidos nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei nº 11.960/09.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para condenar o apelado ao pagamento dos vencimentos relativos aos meses de dezembro de 2012 a dezembro de 2013, corrigidos nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei nº 11.960/09.

Em virtude da modificação do julgado e considerando a reciprocidade na sucumbência, condeno a autora e o réu ao pagamento de custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se a compensação estabelecida pelo art. 21 do Código de Processo Civil, bem como a isenção de custas do ente promovido e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exm. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de maio de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator